



Número: **0801121-89.2024.8.10.0113**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.247.496,03**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		VIA MUNDO INTERCAMBIO E TURISMO LTDA - ME (AUTOR)	
CESAR AUGUSTO DA ROZA VIEIRA (ADVOGADO)		VÁRIOS CREDORES (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13679 7213	10/12/2024 20:24	Petição Inicial	Petição Inicial

AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA SÃO LUIZ DO MARANHÃO – MA

VIA MUNDO INTERCAMBIO E TURISMO - EIRELI, CNPJ 03.088.638/0001-14, e sua sede e domicílio na Rua dos Ipês, nº 07, quadra 50, renascença 1, município de São Luiz, Estado do Maranhão, cep 65.075-200, doravante designada como “VIA MUNDO”, com endereço(s) eletrônico(s): maraujo@viamundo.net; por seu procurador infra-assinado, constituído nos termos do Instrumento Particular de Procuração, com endereço para intimações, na Av. Cristóvão Colombo, nº 1385, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.560-004, onde recebem intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”) e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. PRELIMINARMENTE (DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FIM DO PROCESSO)

A empresa VIA MUNDO, diante de sua atual condição econômico-financeira, fundamentada pela crise que ensejou o presente pedido de recuperação judicial, requer que o pagamento das custas processuais seja realizado ao final do processo. Tal pleito encontra respaldo na jurisprudência e no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a necessidade de preservar a atividade empresarial da recuperanda e garantir o equilíbrio econômico e financeiro necessário para a superação de sua crise.

Nos termos do art. 98, §6º do Código de Processo Civil, pode-se adotar medidas que viabilizem o acesso à justiça, tais como o diferimento ou parcelamento de custas, especialmente em casos de relevante impacto econômico. Ademais, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 preza pela preservação da empresa e pela manutenção de sua atividade econômica, sendo o pagamento das custas ao final compatível com esses princípios.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), Processo nº 2127583-02.2021.8.26.0000:

"Considerando a grave situação financeira da recuperanda, defere-se o pedido de parcelamento de custas em seis prestações, para preservar o fluxo de caixa e a continuidade da atividade empresarial."

TJ-SP, Apelação Cível nº 1004120-93.2020.8.26.0451:

"A postergação do pagamento das custas para o final do processo encontra guarida no princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, garantindo a continuidade de suas atividades."(grifo nosso).



Dessa forma, considerando a condição econômica da Requerente e a natureza do processo de recuperação judicial, requer-se o deferimento do pleito, com o consequente pagamento das custas processuais ao término do presente processo, SOB PENA DE TORNAR EM DEMASIA ONEROSO O DESLINDE RECUPERACIONAL DA EMPRESA VIA MUNDO, INVIABILIZANDO ASSIM A SUA RECUPERAÇÃO E NÃO MENOS IMORTANTE, O PAGAMENTO AOS SEUS CREDORES.

II. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO E INCLUSÃO DE CRÉDITOS “PESSOA FÍSICA” NA RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ALUSÃO AO PRECEITO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL

Excelência, é cristalino que o instituto da recuperação judicial tem por óbice tratar de questões atinentes a pessoa jurídica em situação de fragilidade e seus credores. Ocorre que, em se tratado deste caso em específico, temos a clara situação, configurada como confusão patrimonial, em se tratando dos cartões de crédito pessoa física do sócio proprietário da demandante, uma vez que os referidos são usados para demandas da empresa Via Mundo.

Desta forma, pelo exposto e levando em consideração a destinação do crédito dos referidos cartões, pugnamos pela possibilidade de inclusão dos valores em atraso nos respectivos cartões dentro do processo de recuperação judicial da empresa Via Mundo, principal usufrutuenda do crédito dos cartões mencionados, logo também a responsável pelo saneamento dos valores atrasados por não pagamento das faturas.

Ainda nesta senda, vejamos:

Considerando que o sócio da empresa em recuperação judicial utilizou o seu cartão de crédito pessoal para pagamento de despesas relacionadas diretamente à operação empresarial, como compra de passagens aéreas, material de escritório, pagamentos de pacotes de viagem para os clientes finais junto as operadoras parceiras e etc., requer-se o reconhecimento da confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica.

Tal situação decorre da utilização mútua e indissociável de recursos financeiros em prol da continuidade das atividades empresariais, circunstância que se molda ao princípio da função social da empresa, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e na Teoria da Aparência.

O Artigo 50 do Código Civil preceitua – A desconsideração da personalidade jurídica pode ser invocada para reflexão acerca da confusão patrimonial em situações de elite, como quando bens e recursos de sócios e da sociedade se misturam.

Arte. 49 da Lei nº 11.101/2005 – Submete ao plano de recuperação judicial todas as obrigações vencidas e vencidas, desde que relacionadas à atividade empresarial.

Jurisprudência (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2237887-47.2021.8.26.0000):

“Havendo utilização direta de recursos da pessoa física em benefício da pessoa jurídica, caracterizando-se confusão



patrimonial, permitindo-se a inclusão dos valores no quadro de credores."(grifo nosso).

Com base nesses fundamentos, requer a demandante, que os subsídios reconhecidos como oriundos da confusão patrimonial sejam integrados ao plano de recuperação judicial, garantindo a sua regularidade e equidade no tratamento aos credores.

III. DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO ADIANTADA DE VALORES QUE ESTÃO 'TRAVADOS' EM GRUPOS DE CONSÓRCIO BANCO DO BRASIL- PARA FINS DE FOMENTO DA EMPRESA E O BOM ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa Via Mundo ao longo do tempo contraiu ao um total de 05 consórcios em seu nome, sendo estes mensalmente pagos para futura contemplação, conforme funciona todo e qualquer grupo de consórcio regulamentado no Brasil. Ocorre que, com o advento do pedido recuperatório, não há mais a condição da manutenção destes pagamentos mensais, sob pena de atrapalhar o movimento de reestruturação financeira pela qual a demandante está passando.

Ainda neste contexto, todo e qualquer valor que a empresa possa alçar mãos neste momento tão delicado, deixa a empresa mais perto de seu intento maior de se recuperar e saldar suas dívidas.

Diante disso, vem a demandante perante este juízo requerer o oficiamento da operadora de consórcio BB (Banco do Brasil) para que digam sobre o "QUANTUM" está de fato hoje a soma dos valores já pagos, e façam as liberações de forma antecipada das quantias relacionadas aos pagamentos feitos pela empresa Via Mundo Intercambio e Turismo Eireli, CNPJ nº 03.088.638/0001-14, nos grupos e condições abaixo colacionadas:

Consórcio BB	Grupo: 1686 – 8 pagas	Consórcio - 240m - 8/240 Imóvel Cota 9141
Consórcio BB	Grupo: 1673 – 11 pagas	Consórcio - 240m - 11/240 Imóvel Cota 4553
Consórcio BB	Grupo: 1640 – 13 pagas	Consórcio - 239m - 13/239 Imóvel Conta 4351
Consórcio BB	Grupo: 1679 – 02 pagas	Consórcio - 232m - 2/232 Lance Livre R\$ 200.000,00 - Cota 4017
Consórcio BB	Grupo: 1626 – 06 pagas	Consórcio - 230m - 6/230 Reforma R\$ 72.576,00- Cota 5310

IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO LUIZ PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, COM FULCRO NA INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - PRECEDENTES

Douto Julgador, de início, cumpre demonstrar a competência absoluta deste Juízo da Comarca de SÃO LUIZ/MA para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial. Pois bem.



O art. 30 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, in verbis:

Art. 30. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de José da Silva Pacheco, in verbis:

“(...) Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário - chamemno filial ou sucursal - é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), **como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades empresariais** (cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falência, 4a ed., vol. I, nº 71, PP. 137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1ª parte, nº 186; Waldemar Ferreira, Instituições de Direito Comercial, 4a Ed. Vol. 50, nº 1.509, § 108) .

Em seguida, conclui José da Silva Pacheco:

“Segundo o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, a que aderimos, a competência do juízo para os pleitos, caracterizados no art. 3º da lei que estamos comentando, deve ser fixada, tendo em vista o foro, em que se enquadra o principal estabelecimento do devedor ou sociedade empresária devedora, que não se confunde com qualquer estabelecimento secundário (filial, sucursal, agência ou dependência, e, por conseguinte, é o correspondente à respectiva sede, constante do Registro Público de Empresa.

Em síntese, pois, a competência para providências elencadas no art. 3º é do juízo do lugar do estabelecimento principal do devedor, observando-se que este: 10) não é o estabelecimento secundário da filial, sucursal, agência ou dependência; 20) é o da sede administrativa em que estão os órgãos dirigentes e orientadores da empresa, de onde partem as ordens, instruções e fiscalização da atividade empresarial.”



Cite-se, por fim, a também especializada doutrina de Sérgio Campinho ao definir o conceito de principal estabelecimento para quem, in verbis:

“(…) Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **‘lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, uma última análise, é ser o local de onde governa sua empresa’**”. (grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento do Prof. Mareei Barbosa Sacramones , in verbis:

“A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. **O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário**, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, será mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.

Sua adoção, outrossim, evita comportamento oportunista do empresário em crise de tentar impedir ou dificultar, como deslocamento do estabelecimento, pedidos de falência pelos seus credores”. (grifamos)

Na espécie, o estabelecimento da EMPRESA VIA MUNDO está fundado nesta cidade de São Luiz/MA, sendo o seu único endereço, o já explicitado na qualificação inicial da presente peça, sendo assim, o único "centro nervoso" das principais atividades, "lugar onde o empresário centraliza sua engrenagem empresarial, irradia todas as suas ordens, onde mantém a organização e administração da empresa".

Tal condição, além de ser factual e como de consequência do conhecimento de todos os que fazem negócios com o a demandante, é também comprovada pela declaração anexa, prestada pelo responsável pela contabilidade da empresa, que atesta ser o município de São Luiz/MA.



Neste contexto, a jurisprudência é firme acerca da competência da Comarca onde se localiza o principal estabelecimento do grupo empresarial, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º. da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de MogiGuaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP AI: 22667287320218260000 SP 2266728-73.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, la Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUDICIAL. COMPETÊNCIA. ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 11.101/05. ENTENDIMENTO DO STJ. RECUPERAÇÃO PRINCIPAL 3º, DA LEI Nº RECURSO NÃO PROVIDO - Nos termos do art. 30, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05), é competente para homologar o plano e deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor - Entende-se por principal estabelecimento não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora ou o seu maior estabelecimento (física ou administrativamente), mas sim aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa - O colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamou que o "principal estabelecimento do devedor" deve ser interpretado como o local mais importante da atividade empresária, no qual está concentrado o seu maior volume de negócios, pelo que se mostra competente para processar a Recuperação judicial em apreço o juízo especializado desta Capital, onde se encontra localizado o principal



estabelecimento das recuperandas - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000204845952001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 29/09/2020, Câmaras Cíveis / 6a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2020).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no mesmo sentido, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018). (grifo nosso).

Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta do Juízo desta Comarca de Parauapebas/PA para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.101/2005.

V. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI Nº. 11.101/05

Apesar de todo o acima exposto, a Requerente e seu sócio reiteram que, conforme se verifica através do Contrato Social e respectivas Alterações Contratuais anexas, todos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Maranhão, exercem atividade econômica/empresarial há mais de 05 (cinco) anos, ultrapassando, portanto, o mínimo imposto pelo caput do art. 48 da LRF.

Da mesma forma, com base nos documentos anexos, declaram expressamente não terem sido falidos ou mesmo participado de algum processo de falência, assim como, não terem requerido ou obtido qualquer forma de Recuperação Judicial, preenchendo, portanto, os requisitos previstos nos incisos I, II e III do referido artigo da LRF.

Declaram ainda, jamais terem sido condenados e, não possuírem administrador ou sócio controlador, que tenham sido condenados por quaisquer dos crimes, preenchendo assim os requisitos previstos no inciso IV do referido artigo da LRF.



VI. DAS RAZÕES DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DE “O PORQUE” A DEMANDANTE MOTIVA O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005 RAZÕES EXTERNAS DA CRISE DA ‘VIA MUNDO’

Em que pese sua solidez de mercado e marcante trajetória, a VIA MUNDO não passou incólume ao cenário de crise enfrentado pelo país nos últimos anos, por diversos fatores macroeconômicos e internos, apresentados a seguir. Vejamos:

Da Crise Econômico-Financeira do setor

A crise enfrentada pela demandante é o reflexo de fatores econômicos externos que repercutem diretamente na principal atividade da Requerente, dos quais se destaca a crise econômica vivenciada no país há anos.

Iniciada no primeiro trimestre de 2020, e agravada significativamente nos três anos posteriores, a pandemia causou a crise econômica que se alastrou no país resultou na alta do desemprego, no aumento do endividamento das famílias, na redução do rendimento médio da população e, conseqüentemente, na queda do consumo e produção de bens.

Por sua vez, que, dentre outras formas, a recessão econômica se manifesta na atividade exercida pela empresa Via Mundo, uma vez que, a conseqüente diminuição do poder de compra da população e alta da moeda estrangeira, impacta diretamente na atividade desenvolvida e no serviço oferecido pela empresa. Sem demandantes, a Via Mundo acabou por ter uma vultuosa diminuição no seu faturamento.

Como dito, somado aos efeitos econômicos, é bem sabido que em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que o surto do vírus SARS-CoV-2, "novo coronavírus", constituía uma emergência de saúde pública de importância internacional e em 11 de março de 2020 elevou o estado da contaminação à pandemia.

No país, mediante a portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, foi declarada emergência em saúde pública de importância nacional, e, em 20 de março de 2020, declarado estado de calamidade pública.

Buscando diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, e mitigar a disseminação do novo coronavírus, as atividades relativas aos mais diversos setores econômicos, dentre eles o setor da demandante, foram suspensas em vários países.

As restrições, acima descritas, impactaram diretamente no fluxo de caixa da Via Mundo, diminuindo o volume de suas vendas e impactando na capacidade de quitação de seus débitos. O fato de muitos parceiros não autorizarem a dilação dos prazos de pagamento previamente pactuados, de muitos colaboradores ficarem afastados com problemas de saúde, de aumentos significativos dos custos totais das viagens, quando as referidas voltaram a ser autorizadas, além do impacto da inflação, agravou ainda mais os problemas financeiros da empresa.



Em complemento, o país assistiu uma forte volatilidade do câmbio R\$/US\$ a partir do início de 2020, com alta de 46% entre janeiro e maio daquele ano.

Pelo exposto, resta demonstrado de forma cabal os motivos macroeconômicos que ensejaram a crise da empresa via mundo e a consequente necessidade do pedido recuperacional ora feito.

VII. VIA MUNDO - PROEMINÊNCIA NO SEGMENTO DA EMPRESA – DA VIABILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Via Mundo é uma agência especializada em programas de intercâmbio educacionais e de trabalho em viagens turísticas no Brasil e no exterior.

Foi fundada em 1999 e tem sede na cidade de São Luís, capital do Maranhão. Iniciou suas atividades oferecendo programas variados para brasileiros no exterior e se destacou pela ampla preparação de seus clientes para suas experiências de intercâmbio. Outro de seus diferenciais foi a promoção de novos destinos culturais, ainda pouco explorados por brasileiros no exterior. A partir de 2001, a Via Mundo deu início a seus programas para estrangeiros no Brasil.

Ao longo dos anos, novos programas foram criados. Além de promover nossa língua e cultura em um nível internacional, tais programas também apresentam as potencialidades turísticas do nosso estado, região e país para um público internacional cada vez maior. Atualmente, a Via Mundo é uma referência nacional e internacional em programas para estrangeiros e vem realizando a cada ano um trabalho dedicado e intenso de promoção do país, especialmente do Maranhão e da região Nordeste, no exterior.

Foram muitos anos proporcionando experiências para milhares de brasileiros no exterior e estrangeiros no Brasil, sempre trabalhando com dedicação e empenho, mesmo frente à todos os desafios e variáveis que o mercado de intercâmbio impõe.

Em 2015, deram início a oferta de viagens de Formatura para estudantes de 9º ano, tendo embarcado o primeiro grupo com 50 estudantes. Nos anos seguintes, passaram a ofertar também viagens para turmas de 3º ano do ensino médio e Disney, fechando contratos com duas das maiores operadoras da área no Brasil (FORMA TURISMO E NR FORMATURAS). Como todo esse trabalho, chegaram a embarcar cerca de 500 estudantes por ano em experiências de formatura.

Em 2016, a demandante foi convidada pelo Estado do Maranhão, para criar um Programa de Internacionalização Público, e assim nasceu o Programa Cidadão do Mundo, que já contemplou mais de 500 estudantes com bolsas para países de língua inglesa, francesa e espanhola.

No início de 2020, a demandante vinha com um desempenho formidável em comparação com anos anteriores. Em fevereiro, já se tinha atingido 50% da meta de alunos para viagens de formatura, e o dobro de matriculados para o programa de férias no Canadá e superado os números de High School de 2019 tendo realizado por 2 anos consecutivo a maior Feira de Intercâmbio do Norte e Nordeste. Ou seja, 2020 tinha tudo para ser o melhor ano da Via Mundo, mas 2 semanas após a feira, foi decretada a quarentena ocasionada pela covid 19.



Tudo isso trouxe muita incerteza para área de intercambio. Foi uma enxurrada de clientes cancelando suas viagens, empréstimos que eram pagos em 3 meses, precisaram ser renegociados e dividas que custavam R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), subiram para patamares de milhão em semanas, cartões precisaram ser renegociados, com juros altíssimos, os gerentes de bancos sumiram e nenhuma linha de crédito anunciada pelo governo na época, foi alcançado. A esta altura, tudo o que se ouvia era que a área de intercambio levaria muito tempo para se recuperar.

Assim sendo, desde o ano de 2020 a empresa segue operando contra todos os prognósticos da área e se mantendo ativa, tendo para tanto que, vender mais barato e ter menor lucro, e por muitas vezes renegociar seus atrasados com taxas piores.

Por todos os motivos acima elencados, resta indubitavelmente, demonstrada a necessidade da empresa VIA MUNDO ter o seu pedido de recuperação judicial atendido por este juízo.

A função social da empresa cuja aplicação também autoriza o acolhimento do presente pedido se funda na função social da propriedade prevista nos artigos 5º, XXIII e 170, III da Constituição Federal.

A Lei 11.101/2005 como um todo tem esse princípio como um vetor da sua interpretação.

Nesse sentido, registre-se trecho de voto do Ministro Ricardo Lewandowski, tratando sobre a recuperação judicial:

Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades, não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Maior (RE 583955, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL 02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212- PP-00570).

No mesmo sentido, registre a lição de Manoel Pereira Calças:

“Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III) ,vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas”.



Assim, a presente medida cumpre com a finalidade de proporcionar a criação do plano estratégico condutor da redução significativa das dívidas da VIA MUNDO, ponderando-se entre a manutenção da atividade, preservação de empregos e importância para a manutenção dos empregos.

Nesse sentido, com base no já exposto, resta evidente que a solução da momentânea crise que aflige a demandante passa pela tutela garantida com o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

VIII. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI N. 11.101/05

A Requerente demonstra abaixo que cumprira todos os requisitos contidos no artigo 51 da LRF, devendo, portanto, ter deferido o seu pedido de Recuperação Judicial na forma da lei, o que se requer, senão vejamos:

Da Exposição das Causas Concretas da Situação da Requerente e Das Razões da Crise Econômico-Financeira

Nos estritos termos da LREF, a recuperação judicial “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Nesse sentido, à luz da nova fase da preservação da empresa inaugurada pela LREF, busca-se a intervenção do Poder Judiciário para ajustar “a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor”.

Para tanto, é necessário que se tenha o preenchimento de todos os requisitos para propositura do pedido recuperacional, em especial aqueles previstos no art. 488 da LREF, permitindo, assim, que o devedor recorra a um processo de recuperação judicial para implementar a nova etapa de sua reestruturação de forma ordenada, coletiva e transparente.

Nesse contexto, o histórico da via mundo confirma a seriedade do pedido de recuperação ora formulado, além de demonstrar sua capacidade para efetivamente alcançar a recuperação da empresa, pois:

- a) Os REQUERENTES exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LREF;
- b) jamais foram falidos;
- c) não obtiveram a concessão de recuperação judicial há mais de 5 anos; e
- d) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, bem como estão providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal.

Atendidos os pressupostos genéricos para o deferimento da recuperação judicial, informa-se que, nesta oportunidade, estão sendo apresentados todos os documentos previstos no art. 51 da LREF, quais sejam: as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais de cada uma



das impetrantes, relação completa dos credores, relação dos empregados, certidões de regularidade de registro, a relação dos bens particulares dos controladores e administradores, extratos atualizados das contas bancárias de cada uma das impetrantes, certidões dos cartórios de protestos e relação das ações judiciais em curso.

Da Viabilidade Econômica da Requerente

Como dito alhures, apesar das dificuldades relatadas, não há a menor dúvida de que as empresa continua totalmente viável, inclusive, possuem seus clientes fidelizados, está ativa, operante e faturando, porém, são necessárias medidas urgentes, principalmente visando a readequação à realidade atual do mercado e da própria crise enfrentada, com uma reestruturação da sua operação e, conseqüentemente dos seus custos, com a implementação de medidas de gestão e governança corporativa, revisão de processos, gestão de tributos, revisão de parceiros / fornecedores entre outras medidas.

Apesar de estar trabalhando dentro de sua capacidade total, irá sim implementar ações voltadas ao melhor controle e otimização de sua operacionalidade, redução de custos, revisão de processos, governança, gestão de tributos, otimização do processo de negociação entre outros, haja vista que, atuar em mercados altamente competitivos e para poder concorrer deve-se buscar essas e outras readequações.

Das Demonstrações Contábeis Relativas aos 3 (três) Últimos Exercícios Sociais e as Levantadas Especialmente para Instruir o Pedido

Em atendimento ao disposto ao inciso II do artigo 51 da LRF, a Requerente junta, com a presente, as Demonstrações Contábeis dos 03 (três) últimos exercícios sociais, assim como, as “especialmente levantadas para instruir o presente pedido”, sendo as mesmas elaboradas em total observância aos princípios de contabilidade aceitos e em total atendimento à legislação.

Da Relação Nominal Completa dos Credores

Juntam também a Requerente a Relação Nominal Completa dos Credores elaborada de acordo com as exigências contidas no inciso III do artigo 51 da LRF.

Da Relação Integral dos Empregados

Juntam ainda a Requerente a Relação Integral de seus empregados, elaboradas de acordo com as exigências contidas no inciso IV do artigo 51 da LRF.

Das Certidões de Regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas e Respectivos Atos Constitutivos Atualizados

Em cumprimento à exigência contida no inciso V do artigo 51 da LRF a Requerente junta com a presente as respectivas Certidões de Regularidade junto à Junta Comercial do Estado do Maranhão, assim como, seus Atos Constitutivos Atualizados.



Da Relação dos Bens Particular do Sócio Controlador e Administrador da Requerente

Em observação ao disposto no inciso VI do artigo 51 da LRF a Requerente junta Relação dos Bens particulares do seu sócio Antônio Américo Machado Bacelar Júnior, brasileiro, natural de Coelho Neto/MA, nascido em 13/03/1969, solteiro, administrador, empresário, domiciliado no município de São Luiz, Estado do Maranhão, na Rua Miquerinos, nº 05, quadra 29, apt. 1106, renascença, CEP 65.070-000.

Dos Extratos Atualizados das Contas Bancárias e das Aplicações Financeiras da Requerente se existentes

São juntados com a presente, em respeito ao disposto no inciso VII do artigo 51 da LRF, os Extratos Bancários devidamente atualizados, das contas de titularidade da Requerente.

Das Certidões dos Cartórios de Protestos

Em cumprimento ao disposto no inciso VIII da LRF, a Requerente junta, com a presente, a Certidão de protesto da comarca onde está sua sede.

Da Relação das Ações Judiciais em que a Requerente Figura Como Parte

Relaciona a requerente, com base no disposto no inciso IX do artigo 51 da LRF, todas as Ações Judiciais em que a Requerente figura como parte.

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Art. 51, II	Balanços e balancetes para instrução do pedido de recuperação judicial	ok
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	ok
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas à Requerente	ok
Art. 51, III	Relação completa de credores	ok
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e Remuneração	ok
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	ok
Art. 51, VI	Relação de bens particulares do sócio controlador e administrador	ok
Art. 51, VII	Extratos de todas as contas bancárias	ok



Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios nas Comarca da sede	ok
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	ok
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	ok
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e especificação sobre créditos especificados no Art. 49, §30, da Lei nº 11.101/05.	ok

A empresa Via Mundo depende do deferimento do processamento da recuperação judicial para viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É imprescindível, portanto, que se garanta o processamento da presente recuperação judicial, na qual está em jogo os interesses de diversos credores, evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência.

Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios Auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado, se necessário.

IX. DA URGÊNCIA EM REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial apresentado perante o juízo competente para seu processamento requer a estrita observância e preenchimento de certos comandos legais, quanto à deliberação interna corporis acerca da medida a ser tomada pelos administradores da empresa requerente.

Devem ser observados, portanto, pela empresa requerente os comandos da respectiva lei que regula o tipo societário a qual pertence, sob pena de ver contra si prolatada decisão que desacolhe seu pedido, por manifesta atuação irregular de quem a represente, o que lhe acarreta nefastos danos, sobretudo, a hipótese de ver contra si ajuizado pedido de falência.

Para que o pedido de recuperação ou de autofalência seja aceito e considerado efetivo, por um lado, é desejável e necessário que os resultados pretendidos sejam alcançados no menor tempo possível, e por outro torna-se, portanto, indispensável a formação do processo com observância de todos os requisitos do direito material que ensejam sua existência e validade.

X. DO PRAZO PARA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Caso este Nobre Juízo entenda pela necessidade de complementação da documentação ora apresentada, pugnam a Requerente pela sua intimação com a concessão de prazo para tanto.

XI. DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL



De acordo com o art. 24 da LREF, a remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz que “levará em consideração fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes”.

A capacidade de pagamento do devedor deve ser vista como a aptidão real do devedor para arcar com o custeio desses honorários, a fim de se evitar uma remuneração demasiadamente vultosa que a torne inviável.

O grau de complexidade dos trabalhos está vinculado à complexidade do trabalho realizado.

Já os valores praticados no mercado são obtidos com base numa análise comparativa entre os valores que normalmente são exigidos pelos profissionais que atuam no ramo. Nesse sentido:

Não existe valor mínimo ou máximo pelo qual se possa quantificar e tabelar a remuneração do administrador judicial. O juiz verificará outros elementos, no momento da fixação da remuneração, tais como o tempo provável de duração do processo, a dificuldade de acesso aos bens e documentos do falido, a necessidade de locomoção a outros estados. O valor da remuneração, portanto, será baseado em um critério de razoabilidade, uma vez que tal ato praticado pelo juiz é daqueles que se inserem nas suas atribuições administrativas, em que um juízo de conveniência e oportunidade, discricionariedade, portanto, substitui a necessidade de uma fundamentação jurídica convincente e irreparável.

Embora haja discricionariedade na decisão judicial, não se pode olvidar do limite legal trazido pelo art. 24 da LREF.

Diante disso, na ocasião do estabelecimento da verba devida ao administrador judicial, pugna-se que a fixação ocorra em patamar numerário que não venha representar óbice ao objetivo principal da recuperação judicial, qual seja, o soerguimento dos devedores e a manutenção de suas atividades.

XII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

a) O processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei na. 11.101/2005;



c) A determinação da dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;

d) A suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra a empresa Requerente até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face da Requerente oriundo de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 60, inciso I, da Lei nº. 11.101/2005);

e) A autorização para que a empresa Requerente venha a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;

f) A intimação do Ministério Público do Maranhão, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estaduais do MA, bem como à Fazenda Municipal de São Luiz, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficial a Junta Comercial do Estado do Maranhão para que proceda com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes;

l) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Maranhão contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;

m) A concessão do prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial da Requerente, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;

n) A publicação no DJE/MA de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral. Por extrema cautela, protesta a VIA MUNDO pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial. Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC. Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatoriamente, o nome do advogado CESAR AUGUSTO DA ROZA VIEIRA (OAB/RS 119.971), sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

Dá-se à causa o valor de **R\$. 6.247.496,03 (seis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e três centavos).**

Nestes termos,
P. deferimento.

São Luiz/MA, 02 de dezembro de 2024.

CESAR AUGUSTO DA ROZA VIEIRA
OAB RS 119.971

